



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.078 - PE (2016/0159786-5)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A
AGRAVANTE : G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A
ADVOGADO : FERNANDO FERREIRA REBELO DE ANDRADE - PE021911
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO INDEFERITÓRIA. PUBLICAÇÃO EM NOME DO DEVEDOR PRINCIPAL SEGUIDO DA EXPRESSÃO "E OUTROS" E DOS NOMES DE TODOS OS ADVOGADOS. SUFICIÊNCIA. OFENSA AO ART. 236 DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. É válida a publicação intimatória quando constante o nome do primeiro litisconsorte seguido da expressão "e outros", desde que o patrono das partes esteja devidamente indicado.

3. A Corte Especial Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que: "Considera-se válida a publicação intimatória, quando consta o nome do primeiro dos vários litisconsortes com o acréscimo da expressão 'e outros', desde que tenha sido indicado o representante judicial da parte, cujo nome fora substituído pela aludida expressão. Na interpretação da norma processual é de se ter sempre em mente a parte final do dispositivo (artigo 236, § 1º), vale dizer, da publicação deve constar obrigatoriamente os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação" (REsp 38.827/RS, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Corte Especial, DJ 21/11/1994).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão.

Brasília, 27 de novembro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.078 - PE (2016/0159786-5)

AGRAVANTE : TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A
AGRAVANTE : G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A
ADVOGADO : FERNANDO FERREIRA REBELO DE ANDRADE - PE021911
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Tenório Empreendimentos Imobiliários S.A. e outra contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Inconformadas, as recorrentes alegam que a decisão merece ser reconsiderada. Defendem que a decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade deixou de publicar os nomes das excipientes, mas apenas no nome da executada principal.

Salientam que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar sobre o fato de que o nome citado na publicação de indeferimento da exceção de pré-executividade não foi das excipientes, mas, tão somente da executada e, a necessidade de se dar tratamento análogo entre a decisão proferida em exceção de pré-executividade e a aquela proferida em embargos à execução.

Aduzem que as intimações na exceções de pré-executividade devem ser realizadas com os mesmos cuidados conferidos ao processamento dos embargos à execução, de modo a exigir a presença dos nomes das partes na publicação.

Sem manifestação da parte adversa quanto ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.078 - PE (2016/0159786-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Como se decidiu, não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, notadamente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

A Corte decidiu de forma clara que (e-STJ, fl. 125):

Compulsando os autos, verifica-se que o nome do advogado que firmou a exceção de pré-executividade oposta pelas ora agravantes (fls. 82) constou da publicação da decisão que não acolheu tal pedido (fls. 94), exatamente conforme requerido no item 18 daquela peça processual, não podendo ser acolhida a alegação de que as ora agravantes restaram surpreendidas ao consultar o processo de origem e ter notícia da rejeição da exceção mencionada.

Ora, sendo vários os litisconsortes, a praxe é, na publicação, constar apenas o nome do primeiro seguido da expressão "e outros", não havendo qualquer nulidade na utilização de tal expediente, desde que, possuindo os litisconsortes procuradores distintos, faça-se constar na publicação os nomes dos patronos de todas as partes, conforme se verifica do seguinte precedente do egrégio STJ.

Desse modo, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de a Corte *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 557 do CPC/1973 alegada pela parte agravante, tendo em vista que a questão suscitada encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo o recurso especial, por conseguinte, manifestamente inadmissível. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao referido dispositivo legal, pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.

2. Inexiste violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal *a quo* apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam.

3. [...] Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.595.272/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO QUE SE FUNDA, TÃO SOMENTE, NESSA ALEGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso, não há como acolher a alegada violação aos arts. 458, II e 535, II do CPC/73, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora Recorrente. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios.

[...]

3. Agravo Regimental do ESTADO DO PARÁ a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 884.151/PA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 13/6/2016)

As excipientes, Tenório Empreendimentos Imobiliários S.A. e GC Empreendimentos Imobiliários S.A., após ter ocorrido o redirecionamento da execução fiscal a várias empresas, apresentaram exceção de pré-executividade (e-STJ, fls. 73/86), pleiteando ao final das suas razões:

Pugna, por fim, que todas as publicações sejam efetuadas, exclusivamente, em nome do advogado FERNANDO F. R. DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANDRADE, OAB/PE 21.911, sob pena de nulidade.

Desse modo, verifico que a irresignação não merece prosperar, pois a jurisprudência tem admitido que a inserção da expressão "e outros" após a aposição do nome do primeiro litisconsorte atende aos requisitos do art. 236, § 1º, do CPC/1973, desde que o patrono das partes esteja devidamente indicado.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 7/STJ. NOME DA PARTE SEGUIDO DA EXPRESSÃO "E OUTROS", ALÉM DO NOME DO PATRONO QUE O REPRESENTA. POSSIBILIDADE.

1. Prejuízo não caracterizado, advogado da parte devidamente intimado da sentença. A revisão dessa premissa fática de julgamento esbarra no óbice disposto na Súmula 7/STJ.

2. Esta Corte Superior entende como válida a publicação intimatória quando constante o nome do primeiro litisconsorte seguido da expressão "e outros", desde que o patrono das partes esteja devidamente indicado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 344.316/ES, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/2/2015, DJe 6/2/2015)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LITISCONSÓRCIO. INTIMAÇÃO NO NOME DE APENAS UM SUJEITO. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. A intimação da qual conste o nome de apenas um dos litisconsortes é válida, desde que acompanhada da expressão "e outros" e presente o nome de todos os advogados das partes. Inteligência do art. 236, § 1º, CPC. Precedentes.

2. No caso, constou da publicação apenas o nome de um dos litisconsortes sem a expressão "e outros"; no entanto, não se verifica a ocorrência de prejuízo, haja vista que o sujeito que apelou não era beneficiário da justiça gratuita, impondo-se-lhe o pagamento do preparo sob pena de deserção, do que não se desincumbiu.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.155.810/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe 25/4/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESGATE DE TDA's. INTIMAÇÃO. LITISCONSÓRCIO. PUBLICAÇÃO. NOME DE UM DOS LITISCONSORTES SEGUIDO DA EXPRESSÃO "E OUTROS" E NOMES DOS ADVOGADOS. SUFICIÊNCIA. OFENSA AO ART. 236, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE MEDIÇÃO DE ÁREA. JUROS MORATÓRIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. Ação Ordinária ajuizada em face da União e do INCRA, objetivando o pagamento do valor atualizado de 35.000 TDA's, acrescido de juros ordinários e de mora, sob o fundamento de que os títulos teriam sido dados em caução, comprometendo-se o Instituto a efetuar a medição de determinada área desapropriada para, após, liberá-los, sendo certo que até a data da propositura da ação, o réu não havia cumprido a sua obrigação de fazer, embora notificado judicialmente a fazê-lo, por isso que impunha-se o pagamento imediato dos títulos vencidos.

2. É válida a intimação, via publicação, da qual conste o nome de apenas um dos vários litisconsortes, desde que acompanhado da expressão "e outros" e presente o nome de todos os advogados das partes, uma vez suficiente para a identificação exigida pelo art. 236, § 1º, CPC. Precedentes do STJ: RESP 605221/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 26.04.2004; AgRg no RESP 241786/ES, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 08.04.2002 e RESP 230.750/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 14.02.2000.

3. *In casu*, havendo litisconsórcio passivo entre o INCRA e a UNIÃO, a menção do nome de um dos litisconsortes seguido da expressão e "OUTRO" é suficiente para validar a intimação, mercê de o Instituto recorrente não ter logrado comprovar a ocorrência de prejuízo.

[...].

9. Recursos especiais interpostos pela UNIÃO e pelo INCRA improvidos. (REsp 627.218/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/8/2005, DJ 12/9/2005, p. 213)

PROCESSO CIVIL. VALIDADE DA INTIMAÇÃO QUANDO, EMBORA TENHA SIDO OMITIDO O NOME DE UM DOS LITISCONSORTES, DA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA (ART. 236, § 1º, CPC) CONSTOU O NOME DO CABECEL, SEGUIDO DA EXPRESSÃO "E OUTRO", ALÉM DO NOME DO ADVOGADO QUE O REPRESENTAVA. PRECEDENTE CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial traçou orientação no sentido de que "considera-se válida a publicação intimatória, quando consta o nome do primeiro dos vários litisconsortes com o acréscimo da expressão 'e outros', desde que tenha sido indicado o representante judicial da parte, cujo nome fora substituído pela aludida expressão. Na interpretação da norma processual é de se ter sempre em mente a parte final do dispositivo (artigo 236, § 1º), vale dizer, da publicação deve constar obrigatoriamente os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação." (EResp n. 38.827/RS).

2. À falta de prequestionamento, inviável a análise da alegada afronta ao art. 125, I, do CPC. Súmulas 282 e 356/STF.

Recurso não conhecido

(REsp 236.484/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2008, DJe 6/10/2008)

EMBARGOS DE DIVERGENCIA. PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LITISCONSORTES. PUBLICAÇÃO DOS ATOS PELA IMPRENSA. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 236, PAR. 1., DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSIDERA-SE VALIDA A PUBLICAÇÃO INTIMATÓRIA, QUANDO CONSTA O NOME DO PRIMEIRO DOS VÁRIOS LITISCONSORTES COM O ACRÉSCIMO DA EXPRESSÃO "E OUTROS", DESDE QUE TENHA SIDO INDICADO O REPRESENTANTE JUDICIAL DA PARTE CUJO NOME FORA SUBSTITUÍDO PELA ALUDIDA EXPRESSÃO. NA INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL E DE SE TER SEMPRE EM MENTE A PARTE FINAL DO DISPOSITIVO (ARTIGO 236, PAR. 1.); VALE DIZER, DA PUBLICAÇÃO DEVEM CONSTAR OBRIGATORIAMENTE OS NOMES DAS PARTES E DE SEUS ADVOGADOS, SUFICIENTES PARA SUA IDENTIFICAÇÃO. (EResp 38.827/RS, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/10/1994, DJ 21/11/1994, p. 31690)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0159786-5

**AgInt no
REsp 1.608.078 / PE**

Números Origem: 0001924040094053300 00097133220144050000 200983000019243 97133220144050000

PAUTA: 27/11/2018

JULGADO: 27/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A
RECORRENTE : G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A
ADVOGADO : FERNANDO FERREIRA REBELO DE ANDRADE - PE021911
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A
AGRAVANTE : G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A
ADVOGADO : FERNANDO FERREIRA REBELO DE ANDRADE - PE021911
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e o Sr. Ministro Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão.